



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 010/2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 012/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUITEGI, DEFINE SUA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES, COM BASE NAS RECOMENDAÇÕES DA RESOLUÇÃO N° 453 DE 10/05/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 301/2010 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Ver. Marlison Alexandre dos Santos

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo definir a composição e atribuições do Conselho municipal de saúde de Cuitegi e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Da Constituição Federal

O projeto está em conformidade com o artigo 198 da Constituição Federal, Constituição Federal de 1988, que dispõe:

“Art. 198, inciso III : as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizados de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, com participação da comunidade.”

b) Da Legislação Federal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, estabelece a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e define as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde. Ela regulamenta como os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) são repassados para estados, municípios e Distrito Federal, além de criar os Conselhos de Saúde e as Conferências de Saúde como espaços para o exercício da participação da comunidade na formulação e controle da política de saúde.

Art. 1º: Estabelece que a transferência de recursos da União para os municípios está condicionada à existência de:

1. Conselho de Saúde;
2. Fundo de Saúde;

§ 1º: Define o **Conselho de Saúde como órgão colegiado deliberativo e permanente**, composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários.

§ 2º: Os Conselhos de Saúde devem atuar na **formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde**, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

c) Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui:

Art.30 da Constituição Federal,

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

. Como também o art. 126, § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município de Cuitegi.

Art.126,

§ 1º Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde disporá sobre ações e serviços de saúde, fiscalizando-os e controlando-os nos termos da lei:

a) Lei Ordinária regulamentará a formação do órgão que trata o parágrafo.

Dessa forma, a proposição legislativa em análise se insere dentro da esfera de competência do Município, atendendo aos preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

III– CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 012/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, pois está de acordo com as normas constitucionais, leis ordinárias e complementares, tratados e resoluções. Não havendo vício de iniciativa, uma vez que a proposição é prerrogativa do Poder Executivo municipal e tramita em conformidade com as normas legais.

IV– CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, com base em todas as bases constitucionais já citadas, e Lei Orgânica do Município, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 012/2025, recomendando sua tramitação regular.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ver. Marlison Alexandre dos Santos, Relator e Presidente